



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 134341 - SP (2020/0235621-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ANDRE LUIZ CANCE (PRESO)
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445A
ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS007862A
HENRIQUE SANTOS ALVES - MS016708A
JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291A
GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ANDRÉ PUCCINELLI
CORRÉU : JODASCIL DA SILVA LOPES
CORRÉU : MIRCHED JAFAR JUNIOR
CORRÉU : ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : MARIA APARECIDA GONCALVES LOPES
CORRÉU : MARIA ROGERIA FERNANDES CAVALLI
CORRÉU : RUDEL SANCHES SILVA
CORRÉU : JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO
CORRÉU : ANDRE PUCCINELLI JUNIOR

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DAS DECISÕES QUE DEFERIRAM MEDIDAS CAUTELARES NA QUARTA FASE DA OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. TESE DE PARCIALIDADE DA MAGISTRADA, QUE TERIA DEFERIDO DILIGÊNCIAS E DECRETADO PRISÃO PREVENTIVA QUANDO SEQUER OS AUTOS ESTAVAM CONCLUSOS PARA JULGAMENTO, COM POSTERIOR FRAUDE DE MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS PARA OCULTAR A ILEGALIDADE. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. EVENTUAIS INCONSISTÊNCIAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. INSTRUMENTALIADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS INVIÁVEL NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ANDRÉ LUIZ CANCE contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região nos autos do HC n. 5019846-29.2019.4.03.0000.

Consta dos autos que o Paciente responde, no cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, perante o Juízo da 3.^a Vara Federal de Campo Grande/MS, o Processo de n. 0003512-18.2017.403.6000, deflagrado na 4.^a fase da Operação Lama Asfáltica.

Alegando, em suma, violação ao dever de imparcialidade da Magistrada Federal de primeiro grau, impetrou o *writ* originário buscando a concessão de liminar, para suspender os atos de investigação por ela deferidos no processo, e impedir o cumprimento da qualquer medida cautelar.

O Desembargador Relator da impetração indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 2730-2732) por não vislumbrar qualquer constrangimento ilegal e "*o que se constata da tese suscitada pela defesa é a tentativa de anular a Operação valendo-se de acusações infundadas e graves acerca da imparcialidade do magistrado ou do próprio órgão ministerial.*"

A decisão foi mantida pelo Tribunal *a quo*, em sede de agravo regimental, em acórdão assim ementado (fls. 2826-2827):

"AGRAVO REGIMENTAL. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A IMPETRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O indeferimento liminar do se deu por inexistência de habeas corpus nenhum ato coator a ser analisado.

2. Da análise da prova pré-constituída não é possível inferir a existência de qualquer documento que indique ao menos, em tese, a existência de conluio da acusação com a autoridade judicial.

3. Ao contrário, o que se constata da tese suscitada pela defesa é a tentativa de anular a Operação valendo-se de acusações infundadas e graves acerca da imparcialidade do magistrado ou do próprio órgão ministerial.

4. Meras especulações defensivas que não encontram respaldo em qualquer elemento de prova.

5. O equívoco na numeração das páginas dos autos não indica qualquer atuação conjugada. É um erro comum, facilmente identificado e corrigido pelos funcionários da justiça.

6. Importante ponderar que os impetrantes não juntaram qualquer comprovação de que suscitaram tais questões perante a autoridade apontada como coatora, para que esclarecesse as supostas imprecisões e omissões.

7. No bojo da presente Operação, muitas das alegações foram referentes ao excesso de prazo para a sua tramitação. Contudo, na hipótese, o que se impugna é a presteza com que uma decisão judicial foi proferida em desfavor do paciente.

8. Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, entendo que a decisão atacada deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

9. Agravo improvido."

Sustenta o Recorrente, em suma, nulidade das decisões judiciais, que possibilitaram a deflagração da 4.^a etapa da Operação Lama Asfáltica, porque teriam sido confeccionadas no período que os autos se encontravam com carga para o Ministério Público Federal, conforme registro no controle processual. Afirma que houve fraude nos autos por aposição de carimbo em petição do *Parquet* depois do questionamento da situação no *habeas corpus* originário.

Busca, assim, em liminar e no mérito (fls. 2992-2993):

"[S]uspender os atos de investigação derivados da deflagração da 4ª fase da Operação (Máquinas da Lama), materializados no Inquérito Policial n. 109/2016, pela SR-DPF-MS ou em qualquer outro procedimento que tenha sido instaurado pelo desmembramento do citado inquérito, bem como sejam levantadas as medidas

cautelares diversas à prisão impostas ao quarto recorrente no processo n. 0003512-18.2017.4.03.6000, em razão da nulidade noticiada, até o julgamento definitivo do mérito."

Indeferi o pedido liminar, às fls. 3117-3119.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 3150-3170.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Memoriais juntados às fls. 3186-3220.

Petição buscando o provimento do recurso às fls. 3222-3227.

É o relatório. Decido.

A Corte Federal *a quo*, ao julgar o agravo regimental, manteve a decisão que indeferiu liminarmente a ordem originária, com a seguinte fundamentação (fls. 2825-2826):

"A presente impetração requer, em síntese, a suspensão de uma das fases da Operação Lama Asfáltica (4ª Fase – Máquinas de Lama). Suscita para tanto a argumentação de que teria ocorrido uma comunicação extraprocessual entre a acusação e a autoridade impetrada.

Entretanto, da análise da prova pré-constituída não é possível inferir a existência de qualquer documento que indique ao menos, em tese, a existência de tal 'conluio'.

Ao contrário, o que se constata da tese suscitada pela defesa é a tentativa de anular a Operação valendo-se de acusações infundadas e graves acerca da imparcialidade do magistrado ou do próprio órgão ministerial.

São meras especulações defensivas que não encontram respaldo em qualquer elemento de prova.

O equívoco na numeração das páginas dos autos não indica qualquer atuação conjugada. É um erro comum, facilmente identificado e corrigido pelos funcionários da justiça.

Também é importante ponderar que os impetrantes não juntaram qualquer comprovação de que suscitaram tais questões perante a autoridade apontada como coatora, para que esclarecesse as supostas imprecisões e omissões.

Ressalte-se, ainda, que, no bojo da presente Operação, muitas das alegações foram referentes ao excesso de prazo para a sua tramitação. Contudo, na hipótese, o que se impugna é a presteza com que uma decisão judicial foi proferida em desfavor do paciente.

Nesse contexto, não verifico qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa ser sanado por meio deste writ.

Além disso, não verifico a existência de nenhum ato coator a ser analisado."

O presente recurso ordinário repisa o argumento de nulidade porque a Magistrada Federal teve acesso às representações antes mesmo de o processo retornar à Vara de origem, pois os autos apresentam rasuras e há inconsistência entre a certificação nos autos do retorno do processo e a informação constante do sítio eletrônico da Justiça Federal.

Instado a se manifestar, o Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS esclareceu o seguinte (fls. 3152-3156; grifos diversos no original):

"3. De início, pontuo que este Magistrado assumiu a titularidade plena da 3ª Vara Federal a partir de 27/03/2018, momento em que passou a atuar nos feitos relacionados a "Operação Lama Asfáltica".

4. Feito esse considerando, as representações por medidas cautelares que

englobam o conjunto de diligências e medidas cautelares pessoais, patrimoniais e investigativas englobadas pela 4ª Fase da citada operação estão materializados nos processos , 0003212-18.20176.4.03.6000 (pedido de prisão preventiva) 0003513-03.2017.4.03.6000 (sequestro), 0003514-85.2017.4.03.6000 (pedido de busca e apreensão criminal) e 0003515-70.2017.4.03.6000 (quebra de sigilo de dados e/ou telefônico). Todos os processos tramitaram fisicamente, desde a sua distribuição em 20/04/2017 até a inserção na plataforma do PJe do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos meses de agosto e setembro de 2019.

5. **Acessando-se os lançamentos efetivamente realizados no sistema informatizado, tem-se que os processos em comento foram distribuídos em 20/04/2017, e encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação no dia 24/04/2017; a regularização do recebimento só ocorreu no dia 11/05/2017, embora tudo nos autos indique que o recebimento ocorreu em data anterior, não sendo possível precisá-la por ausência de aposição de carimbo de recebimento nos autos.**

6. **Tal situação não é a ideal (as movimentações processuais junto ao sistema informatizado devem espelhar os atos praticados no meio físico), mas justificável, considerando tratar-se de representação protegida por sigilo, cujo manuseio é restrito ao Magistrado, ao Diretor de Secretaria e aos servidores do gabinete até a deflagração da operação, sendo frequente que tais processos não fossem recebidos ou manuseados conjuntamente com os demais feitos. Pontue-se que o sigilo é necessário, em particular da decisão inaugural, para garantir o resultado útil das medidas.**

7. **Nos autos físicos constam a juntada de manifestações ministeriais nos dias 02 e 08/05/2017, cujos de então nas respectivas datas (ID 20687686, documentos foram recebidos pelo Diretor de Secretaria pag. 2 e ID 20687689, pag. 10). Além disso, a autoridade policial encaminhou a Informação n. 021/2017 – BIP/DELECOR/DRCOR/SR/PF/MS, recebida em 04/05/2017 (ID 20687689, pag. 6). De tudo o exposto, conclui-se que os autos foram recebidos fisicamente entre os dias 02 (data do recebimento do parecer) a 09/05/2017 (data da minuta da decisão), mais especificamente, no dia 02/05/2017, quando o parecer ministerial foi recebido. Essa é a conclusão a que se chega, eis que usualmente o protocolo de petições nos feitos físicos se dá de forma simultânea com a devolução dos autos pelo Federal, mesmo porque é Parquet estritamente razoável afirmar-se que não se junta a petição naquilo que não se recebeu (em devolução).**

8. **Por igual ausência de certificação nos autos, não há como se afirmar com precisão quando os autos de n. 0003512-18.2017.403.6000 foram conclusos para Sua Excelência a Magistrada, a Juíza Federal Substituta (atuante no feito ao tempo). A ausência de registro de abertura de conclusão da Secretaria para o Gabinete pode ser explicada pelo fato de a decisão inaugural tratar do decreto de prisão preventiva de alguns investigados e da expedição de mandados de condução coercitiva de outros, cujo sigilo absoluto é essencial para a efetividade das medidas, sendo que muitas unidades deixavam de fazer esta movimentação para não indicar, caso tivesse acontecido algum vazamento de dados, possível movimentação dos criminosos para frustrar as medidas antes da decisão. De todo forma, repise-se que este signatário não estava na unidade.**

9. **O parecer do Ministério Público Federal PR-MS-MANIFESTAÇÃO – 5232/2017 foi protocolizado diretamente junto ao então Diretor da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, e por ele juntado fisicamente aos autos em 02/05/2017 (v. ID 20687686, p. 2); o feito era então protegido por sigilo total e, sob certo aspecto, com vênias pela tautologia, o sigilo total haverá de ser "máximo", pois seu manuseio até a deflagração é restrito ao Magistrado, ao Diretor de Secretaria e ao(s) servidor(es) do gabinete especificamente autorizado(s) pelo Juízo. Tal medida é necessária para o resultado útil da medida (quando da deflagração da operação), no caso, o cumprimento dos mandados de prisão preventiva e condução coercitiva.**

10. **Nesse toar, cumpre esclarecer que os feitos físicos sigilosos transitam**

entre o Juízo e o MPF em pacotes vedados, apenas, com a identificação de sigilo e o número dos autos. Por igual, os pareceres ministeriais desta natureza eram encaminhados em envelopes lacrados (nos casos de interceptação telefônica, por sinal, esta cautela é inclusive regulamentada em caráter mandatório pelo CNJ) a serem entregues ao Magistrado, ao Diretor de Secretaria ou ao servidor do gabinete.

11. **Assim, tudo nos autos indica que, diante da urgência do pedido, a petição foi juntada sem registro no sistema informatizado para imediata análise da Magistrada, como é razoável supor, à luz do que ordinariamente acontece em casos similares. Por igual, não se atentou para a regularização do recebimento dos autos junto ao sistema informatizado e, por conseguinte, a abertura de conclusão (à época), não passando pelo Setor de Protocolo e Distribuição desta Subseção Judiciária, mas protocolizado diretamente na própria unidade, para resguardo do sigilo, pois era a unidade competente para o feito.**

12. **Frise-se que, nesses casos, o Magistrado, já ciente da urgência do pedido, em geral leva os autos para o seu gabinete para deliberação, muitas vezes não se atentando para os procedimentos de praxe (como, no caso, recebimento dos autos e abertura de conclusão), e é o que pode ter acontecido no presente feito e nos demais correlatos. A Juíza Federal Substituta sempre demonstrou ser pessoa diligente, correta e exemplar na condução dos seus misteres.**

13. **Ademais, oposição posterior não interferiu na sequência lógica em que as petições foram juntadas aos autos, dado que o parecer ministerial foi elaborado no dia 02/05/2017, mesma data do carimbo.**

Seguida do ofício n. 1594/2017 – IPL109/2016-4 – SR/PF/MS, datado de 03/05/2017, com carimbo de recebimento pela Secretaria da 3ª Vara em 04/05/2017. E, nova manifestação ministerial de 08/05/2017, recebido na mesma data. Por oportuno, **a decisão foi proferida em 09/05/2017, ocasião em que foram expedidos os mandados. Se houvesse qualquer modificação na sequência lógica, o que é mera irregularidade de Secretaria, quiçá o caso pudesse indicar algo de mais sério, mas se vê não ser - sequer - este o caso.**

14. **Quanto a esse tópico, observe-se que os mandados de busca e apreensão foram expedidos no sistema processual nos autos de nº. 0003514-85.2017.4.03.6000 no dia 09/05/2017, mesmo dia em que foram proferidas as decisões, o que é mais um elemento que confirma a data da prolação da decisão.**

15. **Convém observar que o que dá sustento à fantasiosa versão oferecida elemento principal pelo recorrente é o fato de que, no sistema processual da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, o recebimento do processo vindo do Ministério Público Federal ocorreu em 11/05/2017, em data posterior à lançada para a juntada dos próprios pareceres ministeriais (02/05/2017 e 08/05/2017) e da decisão proferida (09/05/2017). Não sobrevive à análise mais fugaz, e ao confronto com demais elementos dos autos, que não custa repetir, vez mais, são os seguintes (v. fls. 190 e seguintes da numeração dos autos físicos): a data da juntada do primeiro parecer ministerial pelo Diretor de Secretaria (02/05/2017); data de assinatura do parecer ministerial pelo Procurador da República (02/05/2017); data da juntada pelo Diretor de Secretaria do ofício complementar 1594/2017 pela autoridade policial (04/05/2017, assinado na véspera pelo Delegado oficiante); data da juntada pelo Diretor de Secretaria do parecer complementar do MPF (08/05/2017); data da assinatura do parecer complementar pelo Procurador da República (08/05/2017); data da assinatura da decisão pela Juíza Federal (09/05/2017); data de expedição dos mandados de prisão preventiva pelo Diretor de Secretaria (09/05/2017); data lançada no sistema processual para expedição dos mandados de busca e apreensão nos autos 0003514-85.2017.4.03.6000 (09/05/2017).**

16. **Sem prejuízo, na data em que eram elaboradas as presentes informações a Secretaria da 3ª Vara Federal solicitou ao setor de controle processual do Ministério Público Federal detalhamento da movimentação processual dos autos 0003512-18.2017.4.03.6000 no sistema interno da Procuradoria da República do**

MS constatando que os lançamentos lá constantes convergem perfeitamente com os esclarecimentos ora prestados, tendo sido lançada no sistema a baixa processual dos autos no dia 02/05/2017, às 18h38m, com saída para a Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, acompanhado de manifestação (v. documento anexo).

17. *Por fim, não se pode deixar de apontar que, mesmos nos casos em que os autos tramitam fisicamente, não é incomum que sejam fornecidos pelos representantes ou pelas partes processuais, ou mesmo extraídas pelo Juízo, o cópias parciais ou integrais dos autos, permitindo que a assessoria e/ou magistrado competente possa conhecer dos autos e iniciar a elaboração de minutas ainda que os autos não estejam fisicamente sob sua disponibilidade. No caso dos autos, a própria representação policial veio acompanhada de cópia digitalizada em DVD fornecida pelo Delegado, acompanhada dos documentos (v. fls.184/185 dos (relatórios, dados fiscais e bancários, autos de apreensão, etc.) que instruem o pedido autos), o que permitiria ao Juízo de antanho iniciar de pronto (mas não concluir) a análise dos pedidos antes do parecer.*

18. **Pondo-se em perspectiva, a hipótese levantada pelo peticionante não explicita exatamente qual a utilidade, dentro da teoria aventada, bastante conspiratória, de o representante ministerial disponibilizar à Magistrada responsável o parecer, permitindo que seja ele reiteradamente mencionado ao longo do decisum, como pontuado no recurso, retendo junto a si os autos físicos sabe-se lá por que motivo, dado que, repita-se, a manifestação já estava pronta, como reconhece o recorrente.**

19. *Não é apontado nenhum prejuízo sofrido pelo recorrente em decorrência da suposta nulidade, reconhecendo que a decisão foi estada na representação policial e na manifestação do MPF, localizando a ilegalidade argumentada, porém, no fato incomprovado de os autos terem sido retidos no Ministério Público Federal para além do período necessário para elaboração e encaminhamento do parecer. Não deixa de incorrer em certa fetichização das nulidades processuais, concessa maxima venia, dado que a autoridade ministerial e a autoridade judiciária são acusadas de incorrer propositalmente em vícios de formalidade apenas pela vontade de fazê-lo, sem nenhum efeito na forma ou no teor do decisum."*

Outrossim, como bem observou o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, *"da simples análise das fls. 407/702 é possível constatar que toda a numeração difere apenas dois números daquela rasurada, a exata quantidade de páginas acrescidas aos autos em virtude do encerramento de volume (fl. 405). Ao contrário do que propõe a defesa, é perceptível que a numeração rasurada das representações (às fls. 407/702) é contínua à numeração rasurada da decisão na qual se decretou a prisão do acusado, o que demonstra que o pedido de prisão, de fato, foi juntado anteriormente ao seu deferimento (fl. 704)" (fl. 3177).*

Como se vê, o Recorrente tenta demonstrar parcialidade da Magistrada Federal então atuante no feito, bem como fraude na confecção dos autos, ao argumento de que as decisões que deferiram diligências e a sua prisão preventiva teriam sido proferidas antes da chegada dos autos à Justiça, sem demonstrar inequivocamente a ocorrência de suas alegações.

Ao revés, as inconsistências encontradas na autuação das medidas cautelares foram devidamente justificadas pelo Juízo Federal de primeiro grau, com alicerce na realidade dos autos, que demonstrou de forma adequada a marcha processual tomada, sem qualquer irregularidade aferível na via de cognição sumária do rito de *habeas corpus*.

Friso que deve-se prestigiar, também no processo penal, os princípios da

instrumentalidade das formas e do *pas de nullité sans grief*, razão pela qual nulidade dos atos processuais praticados deve ser declarada somente quando comprovado prejuízo para a parte, o que não foi evidenciado no caso.

No mesmo sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 478, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REFERÊNCIA AO SILÊNCIO DO ACUSADO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. *De acordo com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, as nulidades previstas no art. 478 do Código de Processo Penal somente devem ser reconhecidas se houver manifesto prejuízo à defesa, o que não se verifica na hipótese dos autos.*

2. **'O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).** Destaque-se que a condenação, por si só, não pode ser considerada como prejuízo, pois, para tanto, caberia ao recorrente demonstrar que a nulidade apontada, acaso não tivesse ocorrido, ensejaria sua absolvição, situação que não se verifica os autos'. (AgRg no AREsp n. 1.637.411/RS, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/5/2020, DJe 3/6/2020).

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AREsp 904.270/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 30/03/2021; sem grifos no original.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 563 E 593, III, A, DO CPP. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSMISSÃO DO CONTEÚDO DA MÍDIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM SESSÃO PLENÁRIA. DECISÃO MOTIVADA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RESOLUÇÃO N. 213/CNJ. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DE ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *Consoante orientação desta Corte Superior de Justiça, não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de requerimento de produção de provas, quando o magistrado o faz, fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protelatórias, como na hipótese em tela, em que ficou reconhecida a prescindibilidade, naquele momento processual, da reprodução da mídia contendo o interrogatório do recorrente realizado por ocasião da audiência de custódia, tal como solicitada pela defesa, motivação legítima, fundamentada na Resolução n. 213 do Conselho Nacional de Justiça.*

2. *Não cabe a esta Corte Superior avaliar se foi ou não equivocada a adoção da citada resolução pelas instâncias ordinárias, porquanto inviável em sede de recurso especial a interpretação ou exame de ato normativo que não se enquadra no conceito de lei federal. Precedentes.*

3. **O reconhecimento de nulidades, no processo penal, com a consequente anulação do ato processual, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do Código de Processo Penal.**

4. *Na hipótese dos autos, o recorrente não demonstrou, concretamente, a imprescindibilidade da prova requerida, tendo suscitado genericamente a questão. Assim, inviável o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief.*

5. *Para se determinar se a atitude da Juíza Presidente do Tribunal do Júri*

causou prejuízo concreto ao réu, seria necessário profunda análise dos elementos fáticos constantes dos autos, o que é vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula 7/STJ.

6. *Recurso especial improvido.*" (REsp 1.717.508/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 14/03/2019; sem grifos no original.)

Por fim, o acolhimento da tese defensiva de nulidade, segundo a versão apresentada na impetração sobre a parcialidade da Magistrada Federal e a existência de fraude processual, nos termos em que foi posta, demandaria reexame de provas, o que não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO MOTIVADO. EVENTUAL PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAÇÃO DO ART. 61 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO COM QUALQUER ATO LIBIDINOSO. SÚMULA N. 593 DO STJ. PEDIDO PREJUDICADO. ORDEM DENEGADA.

1. *Consoante entendimento desta Corte Superior: 'O indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias.'* (HC n. 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015).

2. *As instâncias ordinárias consideraram, de forma motivada, a desnecessidade das diligências requeridas, haja vista a existência de outros elementos suficientes de prova, além da palavra da vítima, para embasar eventual condenação.*

3. *Não foi apontado um fato concreto a caracterizar prejuízo decorrente da não realização das provas requeridas. A defesa limita-se, exclusivamente, a insistir na necessidade dessas diligências, o que impede o reconhecimento de eventual alegação de nulidade, a teor do princípio pas de nulité sans grief e do art. 563 do Código de Processo Penal.*

4. *Para desconstituir toda conclusão alcançada pelo Tribunal a quo seria necessário, nesta oportunidade, aprofundado reexame do quadro fático-probatório ou até mesmo dilação probatória. Essas providências, no entanto, são inviáveis no rito de cognição sumária da ação constitucional.[...]"* (HC 583.369/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 29/09/2021.)

Nessa linha, como bem ressaltou o acórdão impugnado, não há nulidade a ser reconhecida, seja por falta de prova pré-constituída das irregularidades apontadas ou por ausência de comprovação de prejuízo à Defesa ou de parcialidade da Magistrada Federal no deferimento das medidas cautelares no decorrer da investigação.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2021.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora